

VOTO

9. Para a boa compreensão da matéria versada neste processo, não é possível deixar de mencionar o voto proferido pelo Dr. Levy Ramos, ao relatar, perante esta 4.^a Câmara, o proc. DRT-6 n. 5309/73, em sessão de 21.10.74 (cf. "Boletim Tributário — ICM — Jurisprudência — TIT", de publicação da Secretaria da Fazenda, pp. 191 a 195). Como bem exposto, deve ser distinguida a isenção de "sementes certificadas pelos órgãos competentes" e a isenção de "sementes identificadas". A primeira constou do Regulamento original do ICM, baixado pelo Dec. n. 47.763, de 17.2.67, art. 5.^o, X, e foi mantida — após a revogação das isenções pelo art. 2.^o, do Ato Complementar n. 34, de 30.1.67, a partir de 1.3.67 — pelo Dec. n. 47.812, de 7.3.67, nos termos do item 6, da Cláusula 1.^a, do I Convênio do Rio de Janeiro, de 27.2.67, e em sucessivas redações dadas pelo Dec. n. 49.423, de 10.4.68, Dec. n. 51.345, de 31.1.69 — quando passou a constar do inc. XXXVI, do art. 5.^o, do Regulamento —, e Dec. n. 52.601, de 7.1.71, não se alterando a situação com a Lei Complementar federal n. 4, de 2.12.69, art. 1.^o, XIII. A segunda surgiu com o Dec. n. 52.762, de 29.6.71, que aprovou o Convênio AE n. 6/71, foi revogada, a partir de 1.1.75, pelo art. 3.^o, do Dec. n. 5.409, de 30.12.74, mas foi mantida no art. 5.^o, XIV, do Regulamento aprovado pelo Dec. n. 5.410, de 30.12.74, juntamente com a isenção às sementes certificadas.

10. A certificação é o sistema de produção controlado por entidade certificadora, consoante o Regulamento da Fiscalização do Comércio de Sementes e Mudas, aprovado pelo

Dec. fed. n. 57.061, de 15.10.65, no caso, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, através da Seção de Certificação de Sementes do Departamento de Assistência Supletiva e das Divisões Regionais Agrícolas (Resolução da Secretaria da Agricultura, de 17.2.70). O Dec. n. 51.148, de 23.12.68, cujo prazo de vigência foi suspenso por dois anos pelo Dec. s.n., de 1969, instituiu, na Secretaria da Agricultura do Estado, a Certificação de Sementes e o Registro de Produtores de Sementes Certificadas. Também o novo Regulamento da Inspeção e Fiscalização da Produção e Comércio de Sementes e Mudas, baixado pelo Dec. fed. n. 81.771, de 7.6.78, cuida do sistema de produção de sementes ou mudas certificadas, tendo por finalidade gerar disponibilidade com garantia de identidade genética e de controle de geração.

11. A identificação se dá pela etiqueta, rótulo ou carimbo da embalagem, com dizeres que identificam o conteúdo de acordo com a legislação, e é obrigatória, conforme o Regulamento aprovado pelo Dec. n. 57.061, de 1965, e art. 13, do Dec. n. 52.556, de 1970. O novo Regulamento federal, Dec. n. 81.771, de 1978, também cuida da identificação de sementes, art. 9.^o, IV, como o processo pelo qual a semente é identificada de acordo com as exigências do art. 35, para a comercialização ou transporte, mediante rótulo, etiqueta ou carimbo. Sobre a matéria, a Portaria n. 352, de 29.10.69, do Ministro da Agricultura, e a Circular n. 110/c, de 4.8.72, do Coordenador de Assistência Técnica Integral, da Secretaria da Agricultura.

12. Feito esse reporte, atualizado, ao voto do Dr. Levy Ramos, noto que, no presente processo, a

Fiscalização busca apoio na Resposta da ATT à Consulta n. 1.230, que diz respeito a sementes certificadas, para negar a qualificação a sementes analisadas, mas não diz respeito a sementes identificadas. Nesse sentido, é de salientar que a aludida resposta foi publicada em 8.5.69, antes, portanto, do advento do Dec. n. 52.762, de 29.6.71, que introduziu a isenção às sementes identificadas, como vimos. O Contribuinte, por sua vez, preocupa-se em demonstrar que o Boletim de Análise dá cumprimento à condição de serem as sementes certificadas ou identificadas, sem fazer distinção entre uma coisa e outra, gerando a convicção de que o produto não foi "certificado", sem que se possa concluir, entretanto, se foi ou não identificado, sendo certo que os Boletins de Análise apresentados contêm elementos necessários à identificação, em 1975, por rotulagem ou etiquetagem ou carimbo, mas não se confundem com ela.

13. Nestas circunstâncias, por insuficiência de elementos, não obstante discorde dos termos da decisão do Sr. Delegado Regional Tributário de Ribeirão Preto, proferida no apenso, viciada aliás pela avocação de competência que não era mais de órgão subordinado, mas do TIT, dou provimento ao recurso ordinário, para o fim de cancelar as exigências que remanesçam.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1980.

a) Márcio Coelho Lessa, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido o recurso para o fim de cancelar as exigências que remanesçam. Decisão unânime. 4.^a Câmara. Proc. DRT-11 n. 84/80.

EMENTAS

2511 — CRÉDITO INDEVIDO — Apropriado de documentos fiscais supostamente emitidos por firma declarada inidônea — Falta de estorno pelo "destinatário" — Negado provimento ao recurso — Decisão não unânime.

A acusação fiscal, no caso, a de que o autuado infringiu o art. 39, do RICM, em razão de se haver creditado de imposto destacado em documentos fiscais relativos a mercadorias que não entraram em seu estabelecimento, está provada pelas declarações que o emitente daqueles documentos prestou na Delegacia Especializada de Crimes contra a Fazenda, constantes destes autos. O autuado tomou conhecimento da juntada desse documento. O fato de haver a firma, que emitiu os documentos fiscais impugnados, sido declarada inidônea, serve para aumentar a gravidade da falta praticada pela autuada, sendo irrelevante perquirir se a falta praticada pela autuada é anterior, ou não à publicação do Comunicado DEAT. A caracteri-

zação da infração ao citado art. 39, do RICM, decorre do fato de os documentos fiscais que originaram o crédito do ICM não serem "relativos" a mercadorias "entradas" no estabelecimento autuado, de tal modo que, ainda quando o emitente daqueles documentos fiscais fosse contribuinte de reconhecida e proclamada idoneidade, ainda assim a infração estaria configurada, por não serem aqueles documentos "correspondentes", "relativos" ou "vinculados" a mercadorias "entradas" no estabelecimento autuado.

Proc. DRT-1 n. 12790/78, julgado em sessão da 4.^a Câmara de 25.8.80 — Rel. Armando Casimiro Costa.

2512 — CAFÉ CRU — Falta de recolhimento do tributo, por remessa com destino a estabelecimento industrializador — Inacolhível alegação de que ferido foi o princípio da não-cumulatividade — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Afirma a recorrente que, se não lhe for permitido pagar o imposto somente sobre o valor agregado,

o princípio constitucional da não-cumulatividade estará ferido e, por consequência, nulo será o auto de infração. Esclarece o Fisco que o imposto aqui reclamado já foi creditado pelo estabelecimento industrializador, e que esse crédito não foi glosado. Tranquila e correta é a posição da Fazenda Pública neste processo. Nem mesmo o dispositivo constitucional invocado pelo recorrente o socorre. O ICM não é imposto incidente sobre o valor agregado, mas sobre o valor total da saída, abatendo-se o montante cobrado nas saídas anteriores. Aqui, não houve cobrança nas saídas anteriores.

Proc. DRT-6 n. 4994/79, julgado em sessão da 5.^a Câmara de 27.2.80 — Rel. Geraldo Lopes.

2513 — CARIMBOS DE BORRACHA — Fabricação — Saídas sujeitas ao ICM — Auto mantido — Decisão unânime.

Conquanto semelhantes, as atividades de "clicheria" e fabricação